

*Alailson Almeida Cruz Filho*

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
– RJ.

PROCESSO: 0303868-80.2015.8.19.0001

AUTOR: CARLA CAROLINE DE AQUINO GOMES

REÚ: BANCO SANTANDER S.A.

**ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO**, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**fls.183/184**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil Financeiro**, vem solicitar a V.Exª., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

Na forma como segue:

## 1 - RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação Procedimento Comum – **REVISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES / D.CIVIL C/C DANO MORAL OUTROS – CDC C/C PAGAMENTO INDEVIDO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CDC** em que o Autor: **CARLA CAROLINE DE AQUINO GOMES**, move em face do Réu: **BANCO SANTANDER S.A.**, cujo objeto são os negócios financeiros mantidos pelas partes.

## 2 - INTRODUÇÃO

1) **Em sua petição inicial (fls.03/23) o Autor esclarece que tal pedido procede a partir das seguintes premissas:**

“A Autora, desde do ano de 2011, vem sendo descontada pela instituição Ré, em sua conta corrente nº 01012049, agência 2247, valores identificados como “Tarifa de Fornecimento de Atestado”, “Tarifa de Fornecimento de Declaração”, Tarifa de Adiantamento Depositante”, “Juros Saldo Contratuais Sobre Limite” e “Mensalidade de Seguro”, por serviços na qual a Autora jamais solicitou, utilizou ou foi informada no momento da abertura da conta corrente.”

“A Ré chegou a estornar para Autora a cobrança das Tarifas de Fornecimento de Atestado” e “Tarifa de Fornecimento de Declaração” de certo período, mas posteriormente voltou a cobrá-las, como podemos verificar nos extratos anexo.”

“A Autora já dirigiu-se por diversas vezes a agência bancária da Ré para obter o cancelamento e o ressarcimento dos referidos descontos, mas até a presente data não logrou êxito.”

“Os referidos descontos somados ao débito do cartão de crédito e limite do cheque especial, causou um grande tumulto financeiro na vida da Autora, pelo que está passou a ter grande dificuldade de honrar com o pagamento de seu cartão de crédito e do limite do cheque especial, o que gerou uma dívida no valor de R\$ 7.685,58 (sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).”

“De tal forma, a Autora firmou com a Ré um acordo para pagamento parcelado da dívida, tendo a Ré estipulado o pagamento em 40 (quarenta) parcelas no valor de R\$ 435,94 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).”

“A Autora, leiga, no momento da celebração do acordo não atentou para o fato de que uma dívida no valor de R\$ 7.685,58 (sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavo) passou para o absurdo valor de R\$ 17.437,60 (dezessete mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).”

“Ora Exa, está evidente a ocorrência de anatocismo, colocando a Autora em exagerada desvantagem perante ao banco Réu, o que é repudiado pelo Código de Defesa do Consumidor.”

“Destarte, a Autora solicitou a Ré cópia integral do contrato do acordo, mas até a presente data não conseguiu êxito em recebê-la, ficando impossibilitada de verificar o inteiro teor das cláusulas contratuais e, conseqüentemente, de aferir a lisura e a veracidade do levantamento do saldo devedor, bem como a certeza do *quantum* que lhe está sendo cobrado.”

“Diante dos fatos, não vislumbrou a Autora outra solução e não a de recorrer a tutela jurisdicional.”

Assim sendo, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais, com vínculo direto ao procedimento pericial:

**- Sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais dos contratos firmados entre as partes, que resultaram em:**

- Cobrança de juros em valores superiores aos cobrados no mercado;
- Prática de anatocismo, cobranças de tarifas indevidas.

**Sejam expurgadas todas as cobranças abusivas e práticas ilegais, e o valor apurado seja cobrado em dobro do réu.**

**2) O Réu apresenta sua contestação às (fls.92/108), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do autor e rechaça a existência de abusividade no contrato celebrado em entre as partes, e em função de seus argumentos requer a improcedência integral dos pedidos autorais.**

### 3 – RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Decisão do MM. Juízo em **23.06.2017 às (fls.183/184)**, determinando e ratificando a necessidade do procedimento pericial aos quais reproduzimos:

#### Decisão

1) Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança da parcela de R\$435,94, referente ao acordo celebrado entre as partes para pagamento de dívida; suspensão da cobrança de tarifas não contratadas e para que a ré se abstenha de efetuar ou exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que existia probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no presente caso, não se evidencia probabilidade do direito que se pleiteia, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não se tratando de hipótese em que está em jogo direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, erigido a princípio constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, sendo necessário aguardar a instrução processual devida.

# *Alailson Almeida Cruz Filho*

**Perito Judicial Contábil**  
CRC/RJ N° 110267/O-9



Diante do exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório requerido, eis que ausentes seus requisitos autorizadores.

2) Cuida-de de pedido de revisão contratual, com declaração de nulidade das cláusulas abusivas e devolução dos valores cobrados indevidamente, além de compensação por danos morais e exibição de documentos, sendo a pretensão resistida tempestivamente.

Em provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil. O réu informou não ter outras provas a produzir e suscitou preliminares de inépcia da inicial e carência de ação.

REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que o pedido decorre de forma lógica dos fatos narrados na petição inicial.

REJEITO a preliminar de carência da ação, tendo em vista que do exame da causa de pedir e pedido se depreende que a demanda se revela útil e necessária.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de regularidade e validade do processo, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas no contrato celebrado entre as partes.

Do exame da hipótese trazida ao julgamento deste MM. Juízo, verifica-se que se trata de relação de consumo entre a parte autora e a parte ré. Desta forma, DEFIRO a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e, assim, cabe à parte ré comprovar que cumpriu com os seus deveres contratuais e que prestou os seus serviços de forma adequada e eficiente.

DEFIRO a produção de prova pericial contábil, requerida pela autora, cujos custos serão suportados ao final pela parte sucumbente, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à mesma.

NOMEIO como perito deste Juízo o Sr. Alailson Cruz, e-mail [alailsoncruzfilho@gmail.com](mailto:alailsoncruzfilho@gmail.com).

INTIME-SE, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, às PARTES para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de impugnação das partes, ao Perito, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, Volvam-me, para decidir sobre os honorários.

Observando-se que a parte requerente é beneficiária da gratuidade de justiça, decorrido o prazo acima, sem impugnação das partes, intime-se o Sr. Perito para iniciar o trabalho, devendo apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do laudo, oficie-se ao DIPEJ para pagamento da ajuda de custo ao Sr. Perito, e dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 23/06/2017.

**Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos – Juiz Titular**

#### 4 – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo deste procedimento judicial é conforme determinação do MM. Juízo, em R. Decisão (fls.183/184) exarada em 23.06.2017, para esclarecer os pontos controvertidos:

Fixo como ponto controvertido a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas no contrato celebrado entre as partes.

#### 5 – PROCEDIMENTO PERICIAL

##### 5.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS

Verificando as taxas de juros pactuadas nos contratos adunado pelo réu (fls.263/282), evidenciamos que; ao cotejarmos as mesmas, as taxas médias praticadas pelo mercado à época, conforme série história fornecida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para Pessoa Física – Crédito Pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas. Apurou-se que as taxas médias de mercado apresentavam-se inferiores as taxas contratadas pela parte Autora, conforme planilha demonstrativa abaixo:

DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS						
DATA DA CONTRATAÇÃO	MERCADO		TAXA CONTRATADA		CONTRATO	TIPO DE OPERAÇÃO
COMPETÊNCIA	TAXA	CAP	TAXA	CAP		
out-13	2,81%	A.M.	5,99%	A.M	320000129990 (FLS.263)	CRÉDITO PESSOAL
dez-13	2,58%	A.M.	6,29%	A.M	320000134790 (FLS.266)	CRÉDITO PESSOAL
fev-14	2,81%	A.M.	6,29%	A.M	320000137470 (FLS.271)	CRÉDITO PESSOAL
jun-14	2,82%	A.M.	5,09%	A.M	320000144820 (FLS.275)	CRÉDITO PESSOAL
set-14	2,72%	A.M.	4,61%	A.M	320000149770 (FLS.282)	CRÉDITO PESSOAL

##### 5.2 – ANATOCISMO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Urge esclarecer que conceitualmente a operação nos Contratos de Financiamentos / Crédito Pessoal através da utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não configura a ocorrência de anatocismo. Na medida em que a Tabela Price é apenas um sistema de amortização, ou seja, a forma como o capital emprestado retorna ao seu dono. **Não mantendo qualquer relação com regimes de capitalização de juros.**

Senão vejamos a Tabela Price constitui-se em um sistema de amortização de capital que contempla como característica principal **a manutenção de uma prestação constante (de mesmo valor).**

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



Assim sendo os juros são calculados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior (**capital efetivamente utilizado naquele período**), e o valor apurado de juros sobre esta base de cálculo, é incorporado à prestação subsequente em relação ao saldo.

Logo, se a mesma é paga em seu vencimento, nenhum resíduo de juros é incorporado ao saldo devedor subsequente **não configurando assim juros sobre juros**.

**A ocorrência em sua fórmula constitutiva de fator exponencial**, que é o grande argumento dos juros compostos na tabela price, **está vinculada matematicamente a necessidade de uma razão exponencial inversa entre amortização e juros, de forma a garantir a constância da prestação periódica**, ou seja, a amortização, período a período, aumenta na razão exponencial inversa dos juros, que diminuem de forma a manterem a prestação constante.

O esclarecimento empírico do conceito explicitado acima estará demonstrado na planilha de cálculos do procedimento pericial.

## 5.3 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 320000129990

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.263).

Apêndice 01 - taxas praticadas				
Justiça Estadual:	<u>Data</u>	15/10/2013	Taxa de juros a.m.	8,72%
18ª Vara Cível Da Comarca da Capital	<u>Valor do Contrato</u>	R\$ 1.859,00	<u>Períodos</u>	12
Processo: 0303868-80.2015.8.19.0001			<u>Prestação</u>	R\$ 256,02
Autor:	CARLA CAROLINE DE AQUINO GOMES		Taxa de juros a.m.	5,99%
Réu:	BANCO SANTANDER S.A.			
			<u>Primeiro Vencimento</u>	05/12/2013
	<u>Valor Financiado</u>	R\$ 1.859,00	<u>Último Vencimento</u>	05/11/2014
	<u>Principal (Carência)</u>	R\$ 1.859,00		

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento (CDC), considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes às (fls.263).

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO Nº 320000129990 - CRÉDITO PESSOAL (FLS.263) - PRESUMIDO					
	<u>Vencimento</u>	<u>Prestação</u>	<u>Juros</u>	<u>Amortização</u>	<u>Saldo Devedor</u>
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 1.859,00
1	05/12/2013	R\$ 256,02	R\$ 162,19	R\$ 93,83	R\$ 1.765,17
2	05/01/2014	R\$ 256,02	R\$ 154,00	R\$ 102,02	R\$ 1.663,15

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



3	05/02/2014	R\$ 256,02	R\$ 145,10	R\$ 110,92	R\$ 1.552,24
4	05/03/2014	R\$ 256,02	R\$ 135,43	R\$ 120,59	R\$ 1.431,64
5	05/04/2014	R\$ 256,02	R\$ 124,91	R\$ 131,11	R\$ 1.300,53
6	05/05/2014	R\$ 256,02	R\$ 113,47	R\$ 142,55	R\$ 1.157,98
7	05/06/2014	R\$ 256,02	R\$ 101,03	R\$ 154,99	R\$ 1.002,99
8	05/07/2014	R\$ 256,02	R\$ 87,51	R\$ 168,51	R\$ 834,47
9	05/08/2014	R\$ 256,02	R\$ 72,80	R\$ 183,22	R\$ 651,26
10	05/09/2014	R\$ 256,02	R\$ 56,82	R\$ 199,20	R\$ 452,06
11	05/10/2014	R\$ 256,02	R\$ 39,44	R\$ 216,58	R\$ 235,48
12	05/11/2014	R\$ 256,02	R\$ 20,54	R\$ 235,48	R\$ 0,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 3.072,24</b>	<b>R\$ 1.213,24</b>	<b>R\$ 1.859,00</b>	
<b>OBS.: CONTRATO LIQUIDADO</b>					

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 1.859,00 (um mil oitocentos e cinquenta e nove reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **12 (doze) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 256,02 (duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **8,72% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.3. no teor de nosso procedimento pericial.**

## 5.4 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 320000134790

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de financiamento, conforme parâmetros pactuados (**fls.266**).

<b>Apêndice 02 - taxas praticadas</b>					
<b>Justiça Estadual:</b>		<b>Data</b>	<b>23/12/2013</b>	<b>Taxa de juros a.m.</b>	<b>8,62%</b>
<b>18ª Vara Cível Da Comarca da Capital</b>		<b>Valor do Contrato</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>	<b>Períodos</b>	<b>22</b>
<b>Processo: 0303868-80.2015.8.19.0001</b>				<b>Prestação</b>	<b>R\$ 113,16</b>
<b>Autor:</b>	<b>CARLA CAROLINE DE AQUINO GOMES</b>			<b>Taxa de juros a.m.</b>	<b>6,29%</b>
<b>Réu:</b>	<b>BANCO SANTANDER S.A.</b>				
				<b>Primeiro Vencimento</b>	<b>22/01/2014</b>
		<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>	<b>Último Vencimento</b>	<b>22/11/2015</b>
		<b>Principal (Carência)</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>		

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento (CDC), considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes às (**fls.266**).

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO Nº 320000134790 - CRÉDITO PESSOAL (FLS.266) - PRESUMIDO					
	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 1.100,00
1	22/02/2014	R\$ 113,16	R\$ 94,80	R\$ 18,36	R\$ 1.081,64
2	22/03/2014	R\$ 113,16	R\$ 93,22	R\$ 19,94	R\$ 1.061,70
3	22/04/2014	R\$ 113,16	R\$ 91,50	R\$ 21,66	R\$ 1.040,04
4	22/05/2014	R\$ 113,16	R\$ 89,64	R\$ 23,52	R\$ 1.016,52
5	22/06/2014	R\$ 113,16	R\$ 87,61	R\$ 25,55	R\$ 990,97
6	22/07/2014	R\$ 113,16	R\$ 85,41	R\$ 27,75	R\$ 963,21
7	22/08/2014	R\$ 113,16	R\$ 83,01	R\$ 30,15	R\$ 933,07
8	22/09/2014	R\$ 113,16	R\$ 80,42	R\$ 32,74	R\$ 900,32
9	22/10/2014	R\$ 113,16	R\$ 77,59	R\$ 35,57	R\$ 864,75
10	22/11/2014	R\$ 113,16	R\$ 74,53	R\$ 38,63	R\$ 826,12
11	22/12/2014	R\$ 113,16	R\$ 71,20	R\$ 41,96	R\$ 784,16
12	22/01/2015	R\$ 113,16	R\$ 67,58	R\$ 45,58	R\$ 738,58
13	22/02/2015	R\$ 113,16	R\$ 63,65	R\$ 49,51	R\$ 689,08
14	22/03/2015	R\$ 113,16	R\$ 59,39	R\$ 53,77	R\$ 635,30
15	22/04/2015	R\$ 113,16	R\$ 54,75	R\$ 58,41	R\$ 576,90
16	22/05/2015	R\$ 113,16	R\$ 49,72	R\$ 63,44	R\$ 513,45
17	22/06/2015	R\$ 113,16	R\$ 44,25	R\$ 68,91	R\$ 444,55
18	22/07/2015	R\$ 113,16	R\$ 38,31	R\$ 74,85	R\$ 369,70
19	22/08/2015	R\$ 113,16	R\$ 31,86	R\$ 81,30	R\$ 288,40
20	22/09/2015	R\$ 113,16	R\$ 24,86	R\$ 88,30	R\$ 200,10
21	22/10/2015	R\$ 113,16	R\$ 17,25	R\$ 95,91	R\$ 104,18
22	22/11/2015	R\$ 113,16	R\$ 8,98	R\$ 104,18	-R\$ 0,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 2.489,52</b>	<b>R\$ 1.389,52</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>	

OBS.: CONTRATO LIQUIDADO

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **22 (vinte e duas) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 113,16 (cento e treze reais e dezesseis centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **8,62% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.4. no teor de nosso procedimento pericial.**

## 5.5 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 320000134790

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.271).



# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ Nº 110267/O-9



Apêndice 03 - taxas praticadas					
Justiça Estadual:		<u>Data</u>	11/02/2014	Taxa de juros a.m.	8,39%
18ª Vara Cível Da Comarca da Capital		<u>Valor do Contrato</u>	R\$ 2.500,00	<u>Períodos</u>	24
Processo: 0303868-80.2015.8.19.0001				<u>Prestação</u>	R\$ 245,30
<u>Autor:</u>	CARLA CAROLINE DE AQUINO GOMES			<u>Taxa de juros a.m.</u>	6,29%
<u>Réu:</u>	BANCO SANTANDER S.A.				
				<u>Primeiro Vencimento</u>	05/04/2014
		<u>Valor Financiado</u>	R\$ 2.500,00	<u>Último Vencimento</u>	05/03/2016
		<u>Principal (Carência)</u>	R\$ 2.500,00		

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento (CDC), considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes às (fls.271).

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO Nº 320000137470 - CRÉDITO PESSOAL (FLS.271) - PRESUMIDO					
	<u>Vencimento</u>	<u>Prestação</u>	<u>Juros</u>	<u>Amortização</u>	<u>Saldo Devedor</u>
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 2.500,00
1	05/04/2014	R\$ 245,30	R\$ 209,86	R\$ 35,44	R\$ 2.464,56
2	05/05/2014	R\$ 245,30	R\$ 206,88	R\$ 38,42	R\$ 2.426,14
3	05/06/2014	R\$ 245,30	R\$ 203,65	R\$ 41,65	R\$ 2.384,49
4	05/07/2014	R\$ 245,30	R\$ 200,16	R\$ 45,14	R\$ 2.339,35
5	05/08/2014	R\$ 245,30	R\$ 196,37	R\$ 48,93	R\$ 2.290,42
6	05/09/2014	R\$ 245,30	R\$ 192,26	R\$ 53,04	R\$ 2.237,38
7	05/10/2014	R\$ 245,30	R\$ 187,81	R\$ 57,49	R\$ 2.179,89
8	05/11/2014	R\$ 245,30	R\$ 182,98	R\$ 62,32	R\$ 2.117,57
9	05/12/2014	R\$ 245,30	R\$ 177,75	R\$ 67,55	R\$ 2.050,03
10	05/01/2015	R\$ 245,30	R\$ 172,08	R\$ 73,22	R\$ 1.976,82
11	05/02/2015	R\$ 245,30	R\$ 165,94	R\$ 79,36	R\$ 1.897,45
12	05/03/2015	R\$ 245,30	R\$ 159,28	R\$ 86,02	R\$ 1.811,43
13	05/04/2015	R\$ 245,30	R\$ 152,06	R\$ 93,24	R\$ 1.718,18
14	05/05/2015	R\$ 245,30	R\$ 144,23	R\$ 101,07	R\$ 1.617,11
15	05/06/2015	R\$ 245,30	R\$ 135,74	R\$ 109,56	R\$ 1.507,56
16	05/07/2015	R\$ 245,30	R\$ 126,55	R\$ 118,75	R\$ 1.388,80
17	05/08/2015	R\$ 245,30	R\$ 116,58	R\$ 128,72	R\$ 1.260,08
18	05/09/2015	R\$ 245,30	R\$ 105,77	R\$ 139,53	R\$ 1.120,56
19	05/10/2015	R\$ 245,30	R\$ 94,06	R\$ 151,24	R\$ 969,32
20	05/11/2015	R\$ 245,30	R\$ 81,37	R\$ 163,93	R\$ 805,39
21	05/12/2015	R\$ 245,30	R\$ 67,61	R\$ 177,69	R\$ 627,69
22	05/01/2016	R\$ 245,30	R\$ 52,69	R\$ 192,61	R\$ 435,08
23	05/02/2016	R\$ 245,30	R\$ 36,52	R\$ 208,78	R\$ 226,30
24	05/03/2016	R\$ 245,30	R\$ 19,00	R\$ 226,30	R\$ 0,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 5.887,20</b>	<b>R\$ 3.387,20</b>	<b>R\$ 2.500,00</b>	

OBS.: CONTRATO LIQUIDADO - RECOMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **24 (vinte e quatro) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 245,30 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **8,39% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.5. no teor de nosso procedimento pericial.**

## 5.6 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 320000144820

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.275).

Apêndice 04 - taxas praticadas					
Justiça Estadual:		<u>Data</u>	10/06/2014	Taxa de juros a.m.	4,38%
18ª Vara Cível Da Comarca da Capital		<u>Valor do Contrato</u>	R\$ 6.508,06	<u>Períodos</u>	17
Processo: 0303868-80.2015.8.19.0001				<u>Prestação</u>	R\$ 550,68
<u>Autor:</u>	CARLA CAROLINE DE AQUINO GOMES			<u>Taxa de juros a.m.</u>	5,09%
<u>Réu:</u>	BANCO SANTANDER S.A.				
				<u>Primeiro Vencimento</u>	01/08/2014
				<u>Último Vencimento</u>	01/12/2015
		<u>Valor Financiado</u>	R\$ 6.508,06		
		<u>Principal (Carência)</u>	R\$ 6.508,06		

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento (CDC), considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes às (fls.275).

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO Nº 320000144820 - RECOMPOSIÇÃO CRÉDITO PESSOAL (FLS.275) - PRESUMIDO					
	<u>Vencimento</u>	<u>Prestação</u>	<u>Juros</u>	<u>Amortização</u>	<u>Saldo Devedor</u>
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 6.508,06
1	01/08/2014	R\$ 550,68	R\$ 284,81	R\$ 265,87	R\$ 6.242,19
2	01/09/2014	R\$ 550,68	R\$ 273,17	R\$ 277,51	R\$ 5.964,68
3	01/10/2014	R\$ 550,68	R\$ 261,03	R\$ 289,65	R\$ 5.675,03
4	01/11/2014	R\$ 550,68	R\$ 248,35	R\$ 302,33	R\$ 5.372,71
5	01/12/2014	R\$ 550,68	R\$ 235,12	R\$ 315,56	R\$ 5.057,15
6	01/01/2015	R\$ 550,68	R\$ 221,31	R\$ 329,37	R\$ 4.727,79
7	01/02/2015	R\$ 550,68	R\$ 206,90	R\$ 343,78	R\$ 4.384,01
8	01/03/2015	R\$ 550,68	R\$ 191,86	R\$ 358,82	R\$ 4.025,18
9	01/04/2015	R\$ 550,68	R\$ 176,15	R\$ 374,53	R\$ 3.650,66
10	01/05/2015	R\$ 550,68	R\$ 159,76	R\$ 390,92	R\$ 3.259,74
11	01/06/2015	R\$ 550,68	R\$ 142,65	R\$ 408,03	R\$ 2.851,71
12	01/07/2015	R\$ 550,68	R\$ 124,80	R\$ 425,88	R\$ 2.425,83
13	01/08/2015	R\$ 550,68	R\$ 106,16	R\$ 444,52	R\$ 1.981,31
14	01/09/2015	R\$ 550,68	R\$ 86,71	R\$ 463,97	R\$ 1.517,34
15	01/10/2015	R\$ 550,68	R\$ 66,40	R\$ 484,28	R\$ 1.033,06

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



16	01/11/2015	R\$ 550,68	R\$ 45,21	R\$ 505,47	R\$ 527,59
17	01/12/2015	R\$ 550,68	R\$ 23,09	R\$ 527,59	R\$ 0,00
Total		R\$ 9.361,56	R\$ 2.853,50	R\$ 6.508,06	
OBS.: CONTRATO LIQUIDADADO - RECOMPOSIÇÃO DE DÍVIDA					

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 6.508,06 (seis mil quinhentos e oito reais e seis centavos)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **17 (dezesete) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 550,06 (quinhentos e cinquenta reais e seis centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **4,38% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.6. no teor de nosso procedimento pericial.**

## 5.7 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO N° 320000149770

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.282).

Apêndice 05 - taxas praticadas				
Justiça Estadual:	<u>Data</u>	09/09/2014	Taxa de juros a.m.	4,80%
18ª Vara Cível Da Comarca da Capital	Valor do Contrato	R\$ 7.685,58	Períodos	40
Processo: 0303868-80.2015.8.19.0001			Prestação	R\$ 435,94
Autor:	CARLA CAROLINE DE AQUINO GOMES		Taxa de juros a.m.	4,61%
Réu:	BANCO SANTANDER S.A.			
			Primeiro Vencimento	09/10/2014
	Valor Financiado	R\$ 7.685,58	Último Vencimento	09/01/2018
	Principal (Carência)	R\$ 7.685,58		

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento (CDC), considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes às (fls.282).

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO N° 320000149770 - RECOMPOSIÇÃO CRÉDITO PESSOAL (FLS.282) - PRESUMIDO					
	<u>Vencimento</u>	<u>Prestação</u>	<u>Juros</u>	<u>Amortização</u>	<u>Saldo Devedor</u>
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 7.685,58
1	09/10/2014	R\$ 435,94	R\$ 369,21	R\$ 66,73	R\$ 7.618,85
2	09/11/2014	R\$ 435,94	R\$ 366,00	R\$ 69,94	R\$ 7.548,91
3	09/12/2014	R\$ 435,94	R\$ 362,64	R\$ 73,30	R\$ 7.475,62

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



4	09/01/2015	R\$ 435,94	R\$ 359,12	R\$ 76,82	R\$ 7.398,80
5	09/02/2015	R\$ 435,94	R\$ 355,43	R\$ 80,51	R\$ 7.318,29
6	09/03/2015	R\$ 435,94	R\$ 351,57	R\$ 84,37	R\$ 7.233,92
7	09/04/2015	R\$ 435,94	R\$ 347,51	R\$ 88,43	R\$ 7.145,49
8	09/05/2015	R\$ 435,94	R\$ 343,26	R\$ 92,68	R\$ 7.052,81
9	09/06/2015	R\$ 435,94	R\$ 338,81	R\$ 97,13	R\$ 6.955,69
10	09/07/2015	R\$ 435,94	R\$ 334,15	R\$ 101,79	R\$ 6.853,89
11	09/08/2015	R\$ 435,94	R\$ 329,26	R\$ 106,68	R\$ 6.747,21
12	09/09/2015	R\$ 435,94	R\$ 324,13	R\$ 111,81	R\$ 6.635,40
13	09/10/2015	R\$ 435,94	R\$ 318,76	R\$ 117,18	R\$ 6.518,22
14	09/11/2015	R\$ 435,94	R\$ 313,13	R\$ 122,81	R\$ 6.395,41
15	09/12/2015	R\$ 435,94	R\$ 307,23	R\$ 128,71	R\$ 6.266,70
16	09/01/2016	R\$ 435,94	R\$ 301,05	R\$ 134,89	R\$ 6.131,81
17	09/02/2016	R\$ 435,94	R\$ 294,57	R\$ 141,37	R\$ 5.990,43
18	09/03/2016	R\$ 435,94	R\$ 287,78	R\$ 148,16	R\$ 5.842,27
19	09/04/2016	R\$ 435,94	R\$ 280,66	R\$ 155,28	R\$ 5.686,99
20	09/05/2016	R\$ 435,94	R\$ 273,20	R\$ 162,74	R\$ 5.524,25
21	09/06/2016	R\$ 435,94	R\$ 265,38	R\$ 170,56	R\$ 5.353,69
22	09/07/2016	R\$ 435,94	R\$ 257,19	R\$ 178,75	R\$ 5.174,93
23	09/08/2016	R\$ 435,94	R\$ 248,60	R\$ 187,34	R\$ 4.987,59
24	09/09/2016	R\$ 435,94	R\$ 239,60	R\$ 196,34	R\$ 4.791,25
25	09/10/2016	R\$ 435,94	R\$ 230,17	R\$ 205,77	R\$ 4.585,48
26	09/11/2016	R\$ 435,94	R\$ 220,28	R\$ 215,66	R\$ 4.369,82
27	09/12/2016	R\$ 435,94	R\$ 209,92	R\$ 226,02	R\$ 4.143,81
28	09/01/2017	R\$ 435,94	R\$ 199,07	R\$ 236,87	R\$ 3.906,93
29	09/02/2017	R\$ 435,94	R\$ 187,69	R\$ 248,25	R\$ 3.658,68
30	09/03/2017	R\$ 435,94	R\$ 175,76	R\$ 260,18	R\$ 3.398,50
31	09/04/2017	R\$ 435,94	R\$ 163,26	R\$ 272,68	R\$ 3.125,82
32	09/05/2017	R\$ 435,94	R\$ 150,16	R\$ 285,78	R\$ 2.840,04
33	09/06/2017	R\$ 435,94	R\$ 136,43	R\$ 299,51	R\$ 2.540,53
34	09/07/2017	R\$ 435,94	R\$ 122,05	R\$ 313,89	R\$ 2.226,64
35	09/08/2017	R\$ 435,94	R\$ 106,97	R\$ 328,97	R\$ 1.897,67
36	09/09/2017	R\$ 435,94	R\$ 91,16	R\$ 344,78	R\$ 1.552,89
37	09/10/2017	R\$ 435,94	R\$ 74,60	R\$ 361,34	R\$ 1.191,55
38	09/11/2017	R\$ 435,94	R\$ 57,24	R\$ 378,70	R\$ 812,85
39	09/12/2017	R\$ 435,94	R\$ 39,05	R\$ 396,89	R\$ 415,96
40	09/01/2018	R\$ 435,94	R\$ 19,98	R\$ 415,96	R\$ 0,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 17.437,60</b>	<b>R\$ 9.752,02</b>	<b>R\$ 7.685,58</b>	

OBS.: CONTRATO LIQUIDADO - RECOMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 7.685,58 (sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **40 (quarenta) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 435,94 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **4,80% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.7. no teor de nosso procedimento pericial.**

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



A partir daí constata-se, pela divergência de resultado encontrado, que **o saldo devedor das prestações pagas em atraso pela parte Autora à época apresentadas pelo Réu correspondente ao Contrato nº 320000149770 – Recomposição de dívida às (fls.237/323), pela inadimplência estão eivados da utilização de diversas práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Vigente além da Súmula 121 do STF, entre elas o anatocismo e a cobrança de encargos moratórios indevidos, o que distorcem sobre maneira os resultados reais.**

Desta forma, esta perícia passa a apresentar o valor das prestações real, até a data do efetivo pagamento em atraso, em conformidade com as leis vigentes à época como segue:

A) Calculou-se os juros remuneratório pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação até a data do pagamento efetuado pelo Autor. A taxa pactuada em contrato 4,61% a.m., somente foi aplicada sobre o componente da prestação relativo à amortização (**capital efetivo na composição da prestação**), o cálculo assim deve ser feito na medida em que a aplicação sobre a prestação integral, **resultaria em pratica de anatocismo**.

B) Calculou-se a multa prevista no CDC, de uma única vez de 2% sobre o valor inadimplido.

C) Os Juros de mora são calculados, pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação e a data de pagamento, a base de 1% a.m., **não perdendo-se de vista que juros de mora é taxa de incidência punitiva**, apesar da nomenclatura “juros”, não se vincula a remuneração, não podendo ser confundido com anatocismo.

Passamos a calcular o valor do saldo da lide de acordo com as prestações inadimplidas e posteriormente atualizado conforme CDC, C.Civil e Súmula 121 STF, até a data deste laudo pericial, de acordo com o demonstrativo a seguir:

RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO PELO AUTOR RETIFICADAS CONFORME ÀS (FLS.237/323)										
COM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA										
Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização	Juros	Data do Pagamento	Número de Dias Decorridos até a Data de Pagamento	Juros Remuner. Sobre a Amortização do Capital em Atraso	Multa Conforme CDC	Juros de Mora Conforme CDC 1% a.m. Ao Dia	Total das Prestações C/(Juros Remuner. + Multa + J.Mora)
							4,61%		2%	
1	09/10/14	435,94	66,73	369,21	31/10/14	22	2,26	8,72	3,20	450,11
2	09/11/14	435,94	69,94	366,00	28/11/14	19	2,04	8,72	2,76	449,46
5	09/02/15	435,94	80,51	355,43	13/02/15	4	0,49	8,72	0,58	445,73
6	09/03/15	435,94	84,37	351,57	30/04/15	51	6,61	8,72	7,41	458,68
7	09/04/15	435,94	88,43	347,51	30/04/15	21	2,85	8,72	3,05	450,56

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



8	09/05/15	435,94	92,68	343,26	29/05/15	20	2,85	8,72	2,91	450,41
9	09/06/15	435,94	97,13	338,81	30/06/15	21	3,13	8,72	3,05	450,84
10	09/07/15	435,94	101,79	334,15	31/07/15	22	3,44	8,72	3,20	451,30
11	09/08/15	435,94	106,68	329,26	31/08/15	22	3,61	8,72	3,20	451,46
12	09/09/15	435,94	111,81	324,13	30/10/15	51	8,76	8,72	7,41	460,83
13	09/10/15	435,94	117,18	318,76	30/10/15	21	3,78	8,72	3,05	451,49
14	09/11/15	435,94	122,81	313,13	30/11/15	21	3,96	8,72	3,05	451,67
15	09/12/15	435,94	128,71	307,23	18/12/15	9	1,78	8,72	1,31	447,75
16	09/01/16	435,94	134,89	301,05	29/01/16	20	4,15	8,72	2,91	451,71
19	09/04/16	435,94	155,28	280,66	29/04/16	20	4,77	8,72	2,91	452,34
20	09/05/16	435,94	162,74	273,20	31/05/16	22	5,50	8,72	3,20	453,36
21	09/06/16	435,94	170,56	265,80	30/06/16	21	5,50	8,72	3,05	453,21
22	09/07/16	435,94	178,75	257,19	29/07/16	20	5,49	8,72	2,91	453,06
23	09/08/16	435,94	187,34	248,60	31/08/16	22	6,33	8,72	3,20	454,19
24	09/09/16	435,94	196,34	239,60	30/09/16	21	6,34	8,72	3,05	454,05
25	09/10/16	435,94	205,77	230,17	30/11/16	51	16,13	8,72	7,41	468,20
26	09/11/16	435,94	215,66	220,28	30/11/16	21	6,96	8,72	3,05	454,67
27	09/12/16	435,94	226,02	209,92	20/12/16	11	3,82	8,72	1,60	450,08
28	09/01/17	435,94	236,87	199,07	31/01/17	22	8,01	8,72	3,20	455,86
29	09/02/17	435,94	248,25	187,69	24/02/17	15	5,72	8,72	2,18	452,56
30	09/03/17	435,94	260,18	175,76	30/03/17	21	8,40	8,72	3,05	456,11
31	09/04/17	435,94	272,68	163,26	31/05/17	52	21,79	8,72	7,56	474,00
32	09/05/17	435,94	285,78	150,16	31/05/17	22	9,66	8,72	3,20	457,52
35	09/08/17	435,94	328,97	106,97	31/08/17	22	11,12	8,72	3,20	458,98
36	09/09/17	435,94	344,78	91,16	29/09/17	20	10,60	8,72	2,91	458,16
37	09/10/17	435,94	361,34	74,60	31/10/17	22	12,22	8,72	3,20	460,07
39	09/12/17	435,94	396,89	39,05	20/12/17	11	6,71	8,72	1,60	452,97
40	09/01/18	435,94	415,96	19,98	31/01/18	22	14,06	8,72	3,20	461,92

Prestações Recalculadas com os Encargos de Mora incidentes pelo Atraso Cfme. CDC, C.Civil e Súmula 121 do STF.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO COBRADAS INDEVIDAMENTE PELO RÉU DO AUTOR, CONFORME APONTADO ÀS (FLS.237/323)										
Prestação	Prestação Paga	Prestação Devida	Diferença Pagamento	Correção Monetária TJRJ	Diferença Atualizada	Data do Pagamento	Data do Cálculo	Número de Dias Decorridos	Juros Legais 1% a.m. Ao Dia	Total Atualizado
									0,033333%	
1	461,90	450,11	11,79	1,39559534	16,45	31/10/14	24/06/20	2034	11,15	27,61
2	459,44	449,46	9,98	1,39559534	13,93	28/11/14	24/06/20	2006	9,31	23,24
5	447,12	445,73	1,39	1,31088904	1,82	13/02/15	24/06/20	1931	1,17	2,99
6	486,62	458,68	27,94	1,31088904	36,63	30/04/15	24/06/20	1854	22,63	59,26
7	461,09	450,56	10,53	1,31088904	13,80	30/04/15	24/06/20	1854	8,53	22,33
8	460,29	450,41	9,88	1,31088904	12,95	29/05/15	24/06/20	1825	7,88	20,83
9	461,10	450,84	10,26	1,31088904	13,45	30/06/15	24/06/20	1794	8,04	21,49
10	461,94	451,30	10,64	1,31088904	13,95	31/07/15	24/06/20	1764	8,20	22,15
11	460,29	451,46	8,83	1,31088904	11,58	31/08/15	24/06/20	1734	6,69	18,26
12	485,56	460,83	24,73	1,31088904	32,42	30/10/15	24/06/20	1674	18,09	50,51
13	461,02	451,49	9,53	1,31088904	12,49	30/10/15	24/06/20	1674	6,97	19,46
14	459,39	451,67	7,22	1,31088904	10,12	30/11/15	24/06/20	1644	5,55	15,67

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



15	451,21	447,75	3,46	1,31088904	4,54	18/12/15	24/06/20	1626	2,46	6,99
16	460,21	451,71	8,50	1,18409220	10,06	29/01/16	24/06/20	1585	5,32	15,38
19	461,02	452,34	8,68	1,18409220	10,28	29/04/16	24/06/20	1495	5,12	15,40
20	462,66	453,36	9,30	1,18409220	11,01	31/05/16	24/06/20	1464	5,37	16,39
21	461,84	453,21	8,63	1,18409220	10,22	30/06/16	24/06/20	1434	4,88	15,10
22	461,02	453,06	7,96	1,18409220	9,43	29/07/16	24/06/20	1405	4,41	13,84
23	462,66	454,19	8,47	1,18409220	10,03	31/08/16	24/06/20	1374	4,59	14,62
24	461,84	454,05	7,79	1,18409220	9,22	30/09/16	24/06/20	1344	4,13	13,36
25	487,20	468,20	19,00	1,18409220	22,50	30/11/16	24/06/20	1284	9,63	32,13
26	461,84	454,67	7,17	1,18409220	8,49	30/11/16	24/06/20	1284	3,63	12,12
27	453,66	450,08	3,58	1,18409220	4,24	20/12/16	24/06/20	1264	1,79	6,02
28	462,66	455,86	6,80	1,11097222	7,55	31/01/17	24/06/20	1224	3,08	10,64
29	456,93	452,56	4,37	1,11097222	4,85	24/02/17	24/06/20	1200	1,94	6,80
30	461,84	456,11	5,73	1,11097222	6,37	30/03/17	24/06/20	1164	2,47	8,84
31	487,20	474,00	13,20	1,11097222	14,66	31/05/17	24/06/20	1104	5,40	20,06
32	462,66	457,52	5,14	1,11097222	5,71	31/05/17	24/06/20	1104	2,10	7,81
35	462,66	458,98	3,68	1,11097222	4,09	31/08/17	24/06/20	1014	1,38	5,47
36	461,02	458,16	2,86	1,11097222	3,18	29/09/17	24/06/20	985	1,04	4,22
37	462,66	460,07	2,59	1,11097222	2,88	31/10/17	24/06/20	954	0,91	3,79
39	453,66	452,97	0,69	1,11097222	0,77	20/12/17	24/06/20	904	0,23	1,00
40	462,66	461,92	0,74	1,07926774	0,80	31/01/18	24/06/20	864	0,23	1,03
<b>Subtotal</b>										<b>534,81</b>
<b>Repetição do Indébito</b>										<b>534,81</b>
<b>Total Apurado</b>										<b>1.069,62</b>
<b>SALDO EM UFIR RJ 2020&gt; 300,88UFIRS'RJ 2020</b>										

Sendo assim, no entendimento técnico desta perícia a importância no valor de R\$ 534,81 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), que atualizados até a data deste laudo passa a **R\$ 1.069,62 (um mil sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em favor da parte Autora.**

Desta feita, as respostas aos quesitos deste atual processo serão apresentadas com base no que consta dos presentes autos.

## 6 – QUESITOS

### 6.1. QUESITOS DO AUTOR (FLS.197/199)

1) Queira o I. Perito esclarecer foram os valores cobrados a Autora pela Réu, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

**Resposta:** Tais informações encontram-se nos itens 5.3. ao 5.7. no teor de nosso procedimento pericial.

2) Nos valores cobrados e pagos, queira o I. Expert indicar o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

**Resposta:** Favor reportar-se a resposta do quesito anterior.

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



3) Queira o I. Douto informar qual a fórmula aplicada pelo Réu para calcular os valores de que trata o quesito supra;  
**Resposta: Tal informação encontra-se no item 5.2. no teor de nosso procedimento pericial.**

4) Queira o I. Especialista informar se foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc e quais os valores e taxas aplicadas;  
**Resposta: Vide resposta do quesito nº 1 desta série.**

5) Queira o I. Perito esclarecer se verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo;  
**Resposta: Os contratos dentro de seus períodos de capitalização de juros, desde que os mesmos sejam cobertos, conforme preceitua o artigo 354 do CC, não acarretam anatocismo. Este fenômeno só se verifica, quando os juros debitados relativos ao mês anterior, não são cobertos na sua totalidade. Neste aspecto, ocorreram alguns incidentes evidenciados por esta perícia nas prestações pagas em atraso pela parte Autora, de acordo com o item 5.7. no teor de nosso procedimento pericial.**

6) Queira o I. Expert informar se houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros, em que patamar, qual a fórmula aplicada e em que se fundamentou tal flutuação;  
**Resposta: Negativa é a resposta.**

7) Queira o I. Douto informar se houve renegociação de dívida entre Autora e Réu, em caso positivo, queira informar se cumulou nova taxa de juros, em que patamar e qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pelo Réu;  
**Resposta: Vide resposta do quesito nº 4 desta série.**

8) Queira o I. Especialista esclarecer se expurgando a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida da Autora;  
**Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode o perito apurar o valor requerido.**

9) Queira o I. Perito esclarecer se expurgando a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida do Autora;  
**Resposta: Vide resposta do quesito anterior.**

10) Considerando resposta ao quesito nº 9, Queira o I. Douto informar se houve pagamento a maior pela Autora, considerando-se também a resposta do quesito 1, qual o montante devidamente corrigido;  
**Resposta: Vide resposta do quesito nº 5 desta série.**

11) Queira o I. Perito esclarecer, considerando a resposta encontrada pelo quesito de nº 10, se houve pagamento a maior pela Autora em se considerando a resposta dada ao quesito de nº 1, e qual o montante devidamente corrigido;  
**Resposta: Vide resposta do quesito anterior.**

12) Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.  
**Resposta: Nada mais há a esclarecer.**



## 6.2. QUESITOS DO RÉU (FLS.194/195)

1. Quantos contratos foram firmados entre as partes e quais os seus valores?

**Resposta: Tais informações encontram-se nos itens 5.3. ao 5.7. no teor de nosso procedimento pericial.**

2. Conforme demonstra o contrato constante dos autos, quais os valores das parcelas pactuadas?

**Resposta: Vide resposta do quesito anterior.**

3. Quais os índices avençados no contrato, como correção monetária e juros?

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 1 desta série.**

4. Qual o valor do crédito concedido no contrato retro mencionado?

**Resposta: Vide resposta do quesito anterior.**

5. Em quantas parcelas foi financiado o valor emprestado?

**Resposta: Vide resposta do quesito anterior.**

6. Qual o índice mensal e o anual aplicado ao contrato?

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 3 desta série.**

7. Existe cobrança de juros capitalizados? Em caso positivo, em que meses se verifica tal cobrança?

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 6 desta série.**

8. No contrato está pactuada a cobrança de juros capitalizados?

**Resposta: Vide resposta do quesito anterior.**

9. No contrato estão pactuadas as cobranças de tarifas bancárias? Quais?

**Resposta: Prejudicada a resposta. Tendo em que não foi disponibilizado a esta perícia o contrato pactuado entre as partes.**

10. Qual a data do início e do fim do contrato?

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 1 desta série.**

11. Na hipótese de mora no pagamento das parcelas quais os encargos estão previstos?

**Resposta: Favor reportar-se a resposta do quesito nº 9 desta série.**

12. No contrato questionado, tais percentuais estavam sendo cobrados corretamente?

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 1 desta série.**

13. O Senhor Perito vislumbrou alguma cobrança de valores além dos estipulados no contrato?

**Resposta: Negativa é a resposta.**

14. Os valores das prestações correspondem ao que foi acordado no contrato?

**Resposta: Afirmativa é a resposta.**

15. A parte autora quitou o contrato?

**Resposta: Afirmativa é a resposta.**

16. Quantas parcelas foram pagas da forma avençada?

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 1 desta série.**

17. Existe algum valor consignado pela parte autora?

**Resposta: Negativa é a resposta.**

18. Os valores do contrato foram integralmente pagos da forma pactuada? 19. Existe saldo a ser pago? Em caso positivo, qual o valor?

**Resposta: Vide resposta do quesito nº 15 desta série.**

19. Existe saldo a ser pago? Em caso positivo, qual o valor?

**Resposta: Negativa é a resposta.**

## 7 – CONCLUSÃO

Após análise exclusivamente técnica da documentação probatória adunada aos autos, aplicou-se a parametrização constante no contrato de empréstimo pessoal litigado, sobre os valores contratados para certificação da correção dos valores discutidos nos autos.

- a) Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 1.859,00 (um mil oitocentos e cinquenta e nove reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **12 (doze) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 256,02 (duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **8,72% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.3. no teor de nosso procedimento pericial.**

**Obs.: Vale ressaltar que o contrato celebrado entre as partes encontram-se devidamente quitado.**

- b) Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **22 (vinte e duas prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 113,16 (cento e treze reais e dezesseis centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **8,62% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.4. no teor de nosso procedimento pericial.**

**Obs.: Vale ressaltar que o contrato celebrado entre as partes encontram-se devidamente quitado.**

- c) Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **24 (vinte e quatro) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 245,30 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **8,39% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.5. no teor de nosso procedimento pericial.**

**Obs.: Vale ressaltar que o contrato celebrado entre as partes encontram-se devidamente quitado.**

- d) Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 6.508,06 (seis mil quinhentos e oito reais e seis centavos)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **17 (dezesete) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 550,06 (quinhentos e cinquenta reais e seis centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **4,38% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.6. no teor de nosso procedimento pericial.**

# Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil  
CRC/RJ N° 110267/O-9



Obs.: Vale ressaltar que o contrato celebrado entre as partes encontram-se devidamente quitado.

- e) Fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos acostados aos autos foi possível verificar que a forma de pagamento (Tabela Price) adotado no Contrato de Financiamento celebrado pelas partes não houve qualquer prática de anatocismo, isto é, juros sobre juros. Isto porque o valor fixado para ser recuperado ao longo do prazo contratual, na importância de **R\$ 7.685,58 (sete mil seiscientos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)** foi pactuado pelas partes para ser pago pela autora através de **40 (quarenta) prestações mensais, sucessivas e no valor fixo de R\$ 435,94 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, indicando, assim, taxa de juros real praticada de **4,80% ao mês**, segundo o regime de capitalização simples e não compostos, como tecnicamente demonstrado, **conforme itens 5.2 e 5.7. no teor de nosso procedimento pericial.**

Obs.: Vale ressaltar que o contrato celebrado entre as partes encontram-se devidamente quitado.

- f) Verificando as taxas de juros pactuadas nos contratos adunado pelo réu (**fls.263/282**), evidenciamos que; ao cotejarmos as mesmas, as taxas médias praticadas pelo mercado à época, conforme série história fornecida pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL para Pessoa Física – Crédito Pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas**. Apurou-se que as taxas médias de mercado apresentavam-se **inferiores as taxas contratadas pela parte Autora, conforme planilha demonstrativa abaixo:**

DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS						
DATA DA CONTRATAÇÃO	MERCADO		TAXA CONTRATADA		CONTRATO	TIPO DE OPERAÇÃO
COMPETÊNCIA	TAXA	CAP	TAXA	CAP		
out-13	2,81%	A.M.	5,99%	A.M	320000129990 (FLS.263)	CRÉDITO PESSOAL
dez-13	2,58%	A.M.	6,29%	A.M	320000134790 (FLS.266)	CRÉDITO PESSOAL
fev-14	2,81%	A.M.	6,29%	A.M	320000137470 (FLS.271)	CRÉDITO PESSOAL
jun-14	2,82%	A.M.	5,09%	A.M	320000144820 (FLS.275)	CRÉDITO PESSOAL
set-14	2,72%	A.M.	4,61%	A.M	320000149770 (FLS.282)	CRÉDITO PESSOAL

Sendo assim, no entendimento técnico desta perícia a importância no valor de R\$ 534,81 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), que atualizados até a data deste laudo passa a **R\$ 1.069,62 (um mil sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, em favor da parte Autora, conforme demonstrado no item 5.7. no teor de nosso procedimento pericial.

*Alailson Almeida Cruz Filho*

**Perito Judicial Contábil**  
CRC/RJ N° 110267/O-9



Destarte, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, a vontade do Autor depende de decisão de mérito e, melhor serão atendidos por ocasião da prolação de Sentença, devendo ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

## 8 – ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 21 (vinte e uma) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

**ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO**  
**Contador CRC/RJ N° 110267/O-9**  
**Perito do Juízo**